

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, disciplina as normas gerais de segurança que deverão ser seguidas pelas casas de espetáculo e similares.

Em seu art. 2º, fixa a obrigatoriedade da existência de sistemas de segurança, nos termos definidos na proposição, para fins de autorização de funcionamento das casas de espetáculo. Neste mesmo dispositivo, define o conteúdo da expressão “casas de espetáculo e similares”, incluindo nessa categoria: os salões de baile; as boates, as discotecas, as danceterias e os teatros, mesmos os itinerantes; e os locais cercados, cobertos ou descobertos, que concentrem público superior a quinhentas pessoas, destinados à apresentação de espetáculos de natureza artística. Também nesse artigo, exclui da aplicação da lei os municípios com menos de cem mil habitantes.

Em seu art. 3º, estabelece os sistemas de segurança que são obrigatórios: quadro de vigilantes; sistema de alarme e combate a incêndios; sistema contínuo de gravação de imagens; saídas de emergência

com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos; detetores de metais; e aparelhos de Raio-X.

Por fim, a proposição estabelece em seu art. 6º as sanções para o descumprimento das suas disposições e, em seu art. 7º, o prazo de um ano, contado da data de promulgação da lei, para que os estabelecimentos que se enquadrem na definição constante do projeto promovam as adaptações necessárias para sua adequação as normas que estabelece, sob pena de interdição.

Em sua justificação, a Autora informa que a inspiração para a elaboração da proposição decorreu de notícias sobre “desavenças, conflitos e o cometimento de delitos no interior de casas de diversão”.

Assim, a preocupação com a integridade física do público que frequenta casas de espetáculo a levou a apresentar uma proposição – que reuniu idéias constantes de diversas propostas já discutidas no âmbito da Câmara dos Deputados, em anos anteriores – que disciplinasse os requisitos mínimos de segurança obrigatórios para o funcionamento desse tipo de estabelecimento.

Justifica a exclusão dos municípios de menos de cem mil habitantes da aplicação da lei sob o fundamento econômico de que o cumprimento das normas de segurança preconizadas na proposição irá onerar desnecessariamente os estabelecimentos localizados em regiões pouco populosas. Com relação às medidas preventivas contra o porte de arma de fogo, esclarece que usou os mesmo parâmetros utilizados na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Conclui afirmando que espera que o projeto de lei sob análise possa “coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas”.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 15 de outubro de 2007, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da ilustre Deputada Elcione Barbalho merece de todos os maiores elogios, uma vez que, em momento oportuno, vem disciplinar matéria que, constantemente, freqüenta as páginas policiais – a falta de segurança em locais públicos nos quais as pessoas se reúnem para se divertirem e não para serem expostas a riscos e a danos a sua integridade física ou ao seu patrimônio.

Analisando-se cada dispositivo do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, tem-se que:

a) a vinculação da concessão de autorização para funcionamento de casas de espetáculo e similares à instalação dos sistemas de segurança especificados na proposição é essencial para que a norma legal seja efetivamente cumprida. Não se impondo essa restrição, e limitando-se a medida corretiva a uma eventual aplicação de multa por descumprimento de lei, se estará afastando a possibilidade de, por denúncia de particular, junto aos órgãos competentes, ser suspensa a autorização de funcionamento do estabelecimento até que ele promova as alterações necessárias para o fiel cumprimento das disposições legais.

Por outro lado, não nos parece adequado que, por motivos econômicos, seja afastada a obrigatoriedade do cumprimento da lei pelos estabelecimentos instalados em municípios com menos de cem mil habitantes. Trata-se de uma discriminação injustificável em relação à população que reside nesses municípios, que tem o direito de ser protegida, durante o seu lazer, da mesma forma que os brasileiros que residem nos municípios maiores, razão pela qual deve ser suprimido o § 2º, do art. 2º, renomeando-se o atual § 1º para parágrafo único

b) com relação aos sistemas de segurança preconizados, no art. 3º, entende-se que eles são suficientes para atingir o objetivo pretendido pela proposição. Com relação aos aparelhos de Raio-X, é razoável que eles sejam obrigatórios apenas em reuniões de mais de 1500 pessoas;

c) no que pertine à adoção de providências para evitar ingresso de armas de fogo ou de objetos cortantes, perfurantes e contundentes, estabelecer que eles só sejam obrigatórios em locais fechados

que reúnam mais de mil pessoas também não é justificável. Por outro lado, ainda que haja ressalvas, a não exigência dessas providências em locais de cultos religiosos e suas liturgias pode ser considerada aceitável, mesmo não sendo ideal. Portanto, o art. 4º, deve ser objeto de uma emenda supressiva que retire do seu texto a expressão “com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas”;

d) os deveres dos proprietários do estabelecimento ou do promotor do evento, previstos no art. 5º, são compatíveis com o objetivo da proposição, não estabelecendo nenhuma exigência desarrazoada. Merece elogio a previsão de exposição de mensagens educativas em locais visíveis;

e) por fim, as sanções previstas no art. 6º, ao obedecerem a níveis de graduação, cumprem a dupla finalidade de qualquer sanção, a educativa e a repressiva, e o prazo de um ano para a adaptação dos estabelecimentos já em operação às novas normas de funcionamento, previsto no art. 7º, é suficiente para que elas sejam implantadas sem ônus excessivo para o proprietário, que poderá diluir seus custos ao longo do período fixado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, com as duas emendas supressivas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, renomeando-se o atual § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no texto do caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, a expressão “com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR